



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicação no D. O. U.	De 08 / 11 / 19 96
C	
C	Rubrica

68


Processo : 10880.027422/92-55
Sessão : 24 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.414
Recurso : 96.788
Recorrente : POLY CLYP DO BRASIL IND. COM. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP


IPI - Omissão de receitas apurada em levantamento do estoque, com exigência do imposto, com fundamento no art. 343 do RIPI. Omissão não contestada. Recurso provido em parte, para excluir a TRD no período indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLY CLYP DO BRASIL IND. COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027422/92-55**Acórdão : 202-08.414****Recurso : 96.788****Recorrente : POLY CLYP DO BRASIL IND. COM. LTDA.**

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós examinado em Sessão de 06 de dezembro de 1994, quando o relatamos conforme releio, para memória do Colegiado.

Então foi aprovado nosso pedido de esclarecimentos, conforme os termos da diligência constante do Voto de fls. 66, que a seguir transcreveremos e lemos.

“Preliminarmente.

Em preliminar ao mérito, voto pelo retorno do presente à repartição de origem para que sejam anexados ao mesmo a impugnação do auto de infração, bem como a decisão final relativa ao Imposto de Renda-IR, constante do respectivo acórdão (a ser também anexado, por cópia).”

Voltam agora os autos a esta Câmara, com anexação das peças solicitadas, inclusive cópia do Acórdão nº 103-16.590, em cujo voto se acha incluída a questão relativa ao presente litígio, conforme leio, para esclarecimentos.

Esclareça-se, por fim, e reitere-se, que dita questão diz respeito a uma omissão de receita operacional, no ano-base de 1987, no montante indicado, caracterizada pela diferença apurada no levantamento do estoque.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027422/92-55
Acórdão : 202-08.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme consta do voto do anexo Acórdão nº 103-16.590, verifica-se que a Recorrente “não apontou nenhum erro ou deficiência no levantamento elaborado pelo fisco” (fls. 910/911 dos autos), pelo que foi negado provimento ao recurso do IRPJ, nessa parte.

Pelas mesmas razões, também deixo de acolher o recurso de que estamos tratando.

Por outro lado, da mesma forma do que foi decidido no citado Acórdão 103-16.950, dou por excluída da exigência a aplicação da TRD, no período de 04.02 a 29.07.91.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial deste recurso, para excluir a TRD, no período acima indicado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA